



# JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## Número Extraordinário

### SUMÁRIO

#### GOVERNO :

##### Resolução do Governo N.º 12/2020 de 31 de Março

Política para a Redução do Impacto Económico Negativo e a Recuperação Económica Consequentes à Pandemia de COVID-19 ..... 1

##### Diploma Ministerial N.º 14/2020 de 31 de Março

Estabelece a sala de situação do Centro Integrado de Gestão de Crises ..... 2

#### RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 12/2020

de 31 de Março

#### POLÍTICA PARA A REDUÇÃO DO IMPACTO ECONÓMICO NEGATIVO E A RECUPERAÇÃO ECONÓMICA CONSEQUENTES À PANDEMIA DE COVID-19

Considerando que a Organização Mundial de Saúde declarou, no passado dia 30 de janeiro de 2020, a emergência de saúde pública de âmbito internacional e, no dia 11 de março de 2020, classificou o vírus COVID-19 como uma pandemia;

Considerando que, através do Despacho n.º 005/PM/II/2020, de 18 de fevereiro, foi criada a Comissão Interministerial para a COVID-19, no âmbito da qual foi elaborado um plano de contingência e vêm sendo concebidas medidas de prevenção e controlo da epidemia;

Considerando que o Governo tem vindo a reforçar medidas de monitorização de entradas em território nacional e de interdição e restrição de entrada de cidadãos estrangeiros;

Considerando o contínuo agravamento da situação epidemiológica à escala global e a identificação de um primeiro caso de diagnóstico de COVID-19 em território nacional;

Considerando que o Governo deliberou apresentar pedido de declaração de estado de emergência a Sua Excelência o Presidente da República e se antevê a necessidade de adotar medidas adicionais de prevenção e controlo da epidemia, tais como restrições de circulação e de atividades públicas e privadas não essenciais e confinamento compulsivo no domicílio;

Considerando os efeitos negativos indiretos na economia timorense da perturbação do movimento internacional de pessoas e bens e de outras perturbações na economia global;

Considerando os efeitos negativos diretos na economia timorense resultantes dos eventuais efeitos da epidemia, bem como resultantes das necessárias medidas de prevenção e controlo da epidemia, já adotadas e ainda a adotar, internamente;

O Governo resolve, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Tomar todas as providências necessárias à implementação, em tempo útil, das seguintes medidas:
  - a) Assegurar a continuidade da prestação de serviços de transporte aéreo e marítimo que permitam garantir o transporte de pessoas e mercadorias e a ligação do país ao exterior, se necessário através da subsidiação de preços;
  - b) Assegurar a continuidade da distribuição e fornecimento de bens essenciais, designadamente produtos alimentares, medicamentos e equipamentos clínicos, se necessário através da subsidiação de preços;
  - c) Assegurar a continuidade da prestação dos serviços de comunicações eletrónicas e a sua acessibilidade generalizada pelos cidadãos, de modo a garantir o

- funcionamento permanente de canais de informação, se necessário através da subsídio de preços;
- d) Diferir o cumprimento de obrigações fiscais pelos cidadãos e empresas, nos termos da legislação tributária;
- e) Dispensar temporariamente o pagamento das tarifas de fornecimento de eletricidade e água;
- f) Acelerar a realização de despesa pública já orçamentada, designadamente através da antecipação do pagamento de salários e vencimentos, prestações sociais, subvenções e preços contratualmente previstos em procedimentos de aprovisionamento;
- g) Criar linhas de crédito a taxas de juro reduzidas;
- h) Conceder apoios financeiros diretos aos cidadãos e às empresas.
2. Mandatar os Ministros, no âmbito das atribuições dos respetivos ministérios, para porem em marcha todos os procedimentos e iniciativas necessários e convenientes à implementação das medidas enumeradas no número anterior, designadamente para:
- a) Preparar os projetos de atos normativos cuja aprovação, no quadro legal e constitucional em vigor, seja indispensável à concretização das medidas;
- b) Negociar com os operadores dos serviços de transporte aéreo, marítimo e de comunicações eletrónicas os acordos necessários para assegurar a continuidade da sua prestação;
- c) Estabelecer com o setor privado a colaboração necessária ao funcionamento regular das cadeias de distribuição e fornecimento de bens essenciais à vida quotidiana, em particular produtos alimentares;
- d) Preparar procedimentos de aprovisionamento;
- e) Sem prejuízo da sua independência, concertar com o Banco Central de Timor-Leste a operacionalização de medidas de política monetária;
- f) Sem prejuízo da sua independência, concertar com o Banco Nacional de Comércio de Timor-Leste a operacionalização de medidas de facilitação da concessão de crédito;
- g) Quantificar os impactos orçamentais e financeiros das medidas.
3. Mandatar o Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos para coordenar, acompanhar e monitorizar a execução das medidas previstas no n.º 1 e a realização das tarefas identificadas no n.º 2.
4. As tarefas identificadas no n.º 2 devem estar concluídas no prazo máximo de duas semanas, devendo os Ministros, no mesmo prazo, submeter ao Conselho de Ministros os projetos de atos que careçam da sua aprovação.
5. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- Aprovada em Conselho de Ministros em 25 de março de 2020.
- Publique-se.
- O Primeiro-Ministro,
- 
- Taur Matan Ruak**
- DIPLOMA MINISTERIAL N.º 14/2020**
- de 31 de Março**
- ESTABELECE A SALA DE SITUAÇÃO DO CENTRO INTEGRADO DE GESTÃO DE CRISES**
- O artigo 29.º da Lei n.º 2/2010, de 21 de abril, a denominada Lei de Segurança Nacional, criou o Centro Integrado de Gestão de Crises (CIGC) como o órgão especializado de assessoria e consulta para a coordenação técnica e operacional da atividade das entidades que compõem o Sistema Integrado de Segurança Nacional, nomeadamente para o desenvolvimento de estratégias de prevenção de conflitos, funcionando na direta dependência do Primeiro-Ministro.
- De acordo com o disposto pelo n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 2/2010, de 21 de abril, o CIGC pode também funcionar como sala de situação nos casos de exceção constitucional, nos termos previstos na legislação que regula o estado de sítio e o estado de emergência.
- Através do Decreto do Presidente da República n.º 29/2020, de 27 de março, o Chefe de Estado declarou o estado de emergência em todo o território nacional, para vigorar entre 28 de março e 26 de abril, tendo por fundamento a existência de uma situação de calamidade pública, decorrente da pandemia COVID-19.
- Face ao decretamento do estado de emergência e à necessidade de assegurar uma coordenação efetiva e eficaz de todos os organismos da República no sentido de responder à ameaça que representa o COVID-19, torna-se absolutamente inevitável assegurar o funcionamento do CIGC como sala de situação.
- Porém, e apesar de decorridos quase dez anos sobre a criação do CIGC, não existe um enquadramento normativo apto a assegurar o funcionamento desta estrutura como sala de

situação, falta que importa colmatar de imediato para responder à ameaça que representa o COVID-19 para o nosso Estado, o que se pretende fazer por via do presente diploma ministerial, o qual vigorará enquanto vigorar a declaração do estado de emergência.

Assim,

O Governo, pelo Primeiro-Ministro, manda, ao abrigo do previsto no n.º 6 do artigo 29.º da Lei n.º 2/2010, de 21 de abril, publicar o seguinte diploma:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma aprova o regulamento de organização do Centro Integrado de Gestão de Crises (CIGC) como sala de situação durante a vigência do estado de sítio.

**Artigo 2.º**  
**Definição**

O CIGC o órgão especializado de assessoria e consulta para a coordenação técnica e operacional da atividade das entidades que compõem o Sistema Integrado de Segurança Nacional, nomeadamente para o desenvolvimento de estratégias de prevenção de conflitos, funcionando na direta dependência do Primeiro-Ministro.

**Artigo 3.º**  
**Funcionamento do CIGC como sala de situação**

Durante a vigência do estado de emergência, o CIGC funciona como sala de situação.

**Artigo 4.º**  
**Competências da sala de situação**

1. Sem prejuízo do exercício das demais competências que legalmente incumbem ao CIGC, incube-lhe especialmente, enquanto sala de situação:
  - a) Prestar apoio técnico à Comissão Interministerial criada pelo Despacho n.º 005/PM/II/2020, de 18 de fevereiro, alterado pelos Despachos n.ºs 012/PM/III/2020, de 20 de março, e 014/PM/III/2020, de 28 de março;
  - b) Coordenar e monitorizar a execução, pelas “forças de tarefas”, das medidas que lhes incumbam;
  - c) Acompanhar a evolução da situação;
  - d) Tratar toda a informação prestada pelos serviços competentes;
  - e) Elaborar estudos e propostas, por determinação da Comissão Interministerial criada pelo Despacho n.º 005/PM/II/2020, de 18 de fevereiro, alterado pelos Despachos n.ºs 012/PM/III/2020, de 20 de março, e 014/PM/III/2020, de 28 de março; ou por iniciativa própria, sobre assuntos e matérias relativos à gestão da crise;

- f) Difundir pelas entidades responsáveis pela sua execução, as orientações e decisões emanadas da Comissão Interministerial criada pelo Despacho n.º 005/PM/II/2020, de 18 de fevereiro, alterado pelos Despachos n.ºs 012/PM/III/2020, de 20 de março, e 014/PM/III/2020, de 28 de março;
- g) Prestar aconselhamento sobre assuntos relacionados com outros sistemas internacionais de resposta a crises;
- h) Executar as demais tarefas que lhe sejam determinadas pela Comissão Interministerial criada pelo Despacho n.º 005/PM/II/2020, de 18 de fevereiro, alterado pelos Despachos n.ºs 012/PM/III/2020, de 20 de março, e 014/PM/III/2020, de 28 de março.

2. Para efeitos do presente diploma, entende-se por força de tarefa qualquer grupo de trabalho constituído para a execução de uma missão ou tarefa específica que seja constituído por elementos designados pelos órgãos de soberania, órgãos da administração pública, forças policiais, forças militares, órgãos das organizações internacionais, órgãos das organizações não governamentais ou da Cruz Vermelha de Timor-Leste.

**Artigo 5.º**  
**Organização da sala de situação**

A sala de situação organiza-se em:

- a) Comando operacional (CO);
- b) Estado-Maior-Coordenador (EMC);
- c) Força de Tarefa para a Prevenção e Mitigação do Surto de COVID-19 (FTPMS)
- d) Coordenação dos Oficiais de Ligação das Forças de Tarefas (COLFT);
- e) Equipa de Estudos e de Análise de Riscos (EEAR);
- f) Secretariado de Administração e Finanças (SAF);
- g) Destacamento de Reação Rápida (DRR);
- h) Unidade de Informação Pública (UIP).

**Artigo 6.º**  
**Comando Operacional**

1. O CO da sala de situação incumbe ao Primeiro-Ministro.
2. O CO é responsável pela direção de todas as operações desenvolvidas pela sala de situação, pela coordenação das unidades da sala de situação e pela ligação desta à Comissão Interministerial criada pelo Despacho n.º 005/PM/II/2020, de 18 de fevereiro, alterado pelos Despachos n.ºs 012/PM/III/2020, de 20 de março, e 014/PM/III/2020, de 28 de março.
3. Compete ao CO:

**Artigo 8.º**

**Força de Tarefa para a Prevenção e Mitigação do Surto de COVID-19**

- a) Garantir o funcionamento, a operatividade e a articulação com todos os agentes do sistema de proteção e socorro;
  - b) Assegurar o comando e controlo das situações que pela sua natureza, gravidade, extensão e meios envolvidos ou a envolver requeiram a sua intervenção;
  - c) Promover a análise das ocorrências e determinar as ações e os meios adequados à sua gestão;
  - d) Assegurar a coordenação e a direção estratégica das operações;
  - e) Acompanhar em permanência a situação operacional das entidades integrantes do SIOPS;
  - f) Apoiar técnica e operacionalmente o Governo;
  - g) Preparar diretivas e normas operacionais e difundi-las aos escalões inferiores para planeamento ou execução;
  - h) Propor os dispositivos nacionais, os planos de afetação de meios, as políticas de gestão de recursos humanos e as ordens de operações;
  - i) Exercer as demais competências que lhe sejam determinadas por lei, regulamento ou determinação do Conselho de Ministros ou da Comissão Interministerial criada pelo Despacho n.º 005/PM/II/2020, de 18 de fevereiro, alterado pelos Despacho n.ºs 012/PM/III/2020, de 20 de março, e 014/PM/III/2020, de 28 de março.
4. O Comandante Operacional é coadjuvado, no exercício do comando operacional da sala de situação, por um 2.º Comandante Operacional por si designado.
5. O 2.º Comandante Operacional exerce as competências que lhe sejam delegadas pelo Comandante Operacional.
- Artigo 7.º**  
**Estado-Maior-Coordenador**
- 1. O EMC é a unidade da sala de situação responsável pela coordenação operacional das ações de contenção e de mitigação do surto de COVID-19.
  - 2. O EMC é composto por um:
    - a) Adjunto de Operações;
    - b) Adjunto Operacional de Meios de Transporte;
    - c) Adjunto Operacional de Logística;
    - d) Adjunto Operacional de Tecnologias da Informação e Comunicação.
  - 3. O coordenador da EMC e os adjuntos a que alude o número anterior são designados pelo Comandante Operacional que pode delegar a sua competência no 2.º Comandante Operacional.
1. A FTPMS é a unidade da sala de situação responsável pela preparação e pela promoção da realização das diligências necessárias para a prevenção e mitigação do surto de COVID-19.
2. Incumbe ao FTPMS:
- a) Desenvolver estratégias para abordar eventuais lacunas relativas à saúde pública e à capacidade de responder ao surto de COVID-19;
  - b) Emitir orientações para ajudar a melhorar a capacidade de resposta dos serviços de saúde ao surto de COVID-19;
  - c) Promover as diligências necessárias para assegurar a alocação de recursos, incluindo equipamentos de proteção individual e suprimentos médicos para prestadores de serviços de saúde e socorristas envolvidos na resposta ao surto de COVID-19;
  - d) Emitir recomendações dirigidas aos empregadores públicos e privados em relação aos funcionários expostos ou potencialmente expostos ao SARS-Cov2;
  - e) Promover as diligências necessárias para a divulgação de materiais educacionais para essas populações;
  - f) Produzir recomendações dirigidas ao CO e ao Ministério da Saúde em relação à disseminação de informações e comunicações, coordenação de mensagens públicas, designação de centros de tratamento e avaliação da prontidão e resposta do setor, conforme necessário;
  - g) Recolher as contribuições, conforme apropriado, dos vários órgãos e serviços da administração pública, das organizações internacionais, organizações não governamentais e da Cruz Vermelha de Timor-Leste de forma a tornar mais efetivas, eficazes e eficientes as medidas de prevenção ou de mitigação do surto de COVID-19;
  - h) Promover a execução de todas as medidas e ações que se revelem necessárias para prevenir ou mitigar o surto de COVID-19.
3. O coordenador da FTPMS e os respetivo membros são designados pelo Comandante Operacional que pode delegar a sua competência no 2.º Comandante Operacional.
- Artigo 9.º**  
**Coordenação dos Oficiais de Ligação das Forças de Tarefas**
- 1. A COLFT é a unidade da sala de situação responsável pela integração, articulação e comunicação com as Forças de Tarefas, assegurando a sua participação nos processos de planeamento e decisão no que respeita às suas tarefas, assessoria técnica e/ou sustentação das operações.

2. Compete à COLFT:

- a) Garantir a articulação com/entre todas as Forças de Tarefas ou entidades envolvidas nas operações de prevenção ou mitigação do surto de COVID-19;
- b) Garantir o espaço funcional para os oficiais de ligação de outras entidades e assegurar a sua integração nas atividades da sala de situação;
- c) Garantir a circulação da informação entre todas as Forças de Tarefas ou entidades envolvidas nas operações de prevenção ou mitigação do surto de COVID-19;
- d) Garantir uma ligação próxima com os serviços de saúde, com as organizações internacionais, com as organizações não governamentais ou com a Cruz Vermelha Timor-Leste.

3. Todas as entidades que, para o efeito, sejam notificadas pelo Comando Operacional da sala de situação devem, designar um oficial de ligação.

4. Só podem ser designados oficiais de ligação os dirigentes da administração pública que exerçam o cargo de diretor-geral.

5. O responsável pela COLFT é designado pelo Comandante Operacional que pode delegar a sua competência no 2.º Comandante Operacional.

**Artigo 10.º**

**Equipa de Estudos e de Análise de Riscos**

4. A EEAR é unidade da sala de situação responsável pela análise e avaliação das informações relacionadas com a prevenção ou mitigação do surto COVID-19, para efeitos de planeamento operacional.

5. Incumbe à EEAR:

- a) Analisar e avaliar a adequação e suficiência das políticas, das estratégias, dos planos, dos procedimentos operacionais normalizados, das medidas e das ações propostas para a prevenção e o combate do surto do Coronavírus 2019-nCoV;
- b) Apresentar um relatório de avaliação das políticas, das estratégias, dos planos, dos procedimentos operacionais normalizados, das medidas e das ações propostas para a prevenção e o combate do surto do Coronavírus 2019-nCoV;
- c) Propor a adoção de políticas, estratégias, planos, procedimentos operacionais normalizados, medidas ou ações para a prevenção e o combate do surto do Coronavírus 2019-nCoV, alternativas ou complementares àquelas que se encontram aprovadas;
- d) Analisar, avaliar e apresentar um relatório sobre o grau de prontidão dos estabelecimentos públicos integrados no serviço nacional de saúde para efeitos de diagnóstico

de eventuais casos de infeção pelo SARS-CoV-2, bem como para o tratamento de indivíduos que pelo mesmo sejam infetados e careçam de cuidados médicos;

- e) Avaliar a adequação, funcionalidade e suficiência dos equipamentos existentes nos estabelecimentos de saúde para prevenir, diagnosticar e evitar o aumento do número de infeções provocadas pelo SARS-CoV-2 em todo o território nacional, apresentando um relatório de avaliação;
- f) Dar parecer e formular recomendações sobre assuntos que, para o efeito, lhe sejam apresentados pelo Primeiro-Ministro.

6. O coordenador da EEAR e os respetivo membros são designados pelo Comandante Operacional que pode delegar a sua competência no 2.º Comandante Operacional.

**Artigo 11.º**

**Secretariado de Administração e Finanças**

1. O SAF é a unidade da sala de situação responsável pelo apoio administrativo e financeiro à mesma e às suas atividades.

2. Incumbe ao SAF:

- a) Elaborar o projeto de orçamento da sala de situação, de acordo com as instruções do CO;
- b) Controlar as dotações orçamentais atribuídas a sala de situação ou outras cuja gestão lhe seja atribuída por ato normativo;
- c) Garantir o inventário, a administração, a manutenção e preservação do património afeto à sala de situação;
- d) Promover a realização das operações de aprovisionamento necessárias para o funcionamento da sala de situação;
- e) Em coordenação com as restantes unidades da sala de situação, elaborar o Plano de Ação, assim como os respetivos relatórios de execução;
- f) Assegurar a disponibilidade e o funcionamento dos recursos informáticos da sala de situação;
- g) Assegurar a manutenção e segurança de todos os equipamentos da sala de situação.

3. O coordenador do SAF é nomeado pelo Comandante Operacional que pode delegar a sua competência no 2.º Comandante Operacional.

**Artigo 12.º**

**Destacamento de Reação Rápida**

1. O DRR é a unidade da sala de situação responsável pela execução de operações de caráter urgente e inadiável que não possam ser executadas de forma efetiva e eficaz pelo

Departamento Governamental competente em razão da matéria.

**Artigo 15.º**

**Local de funcionamento da sala de situação**

2. O DRR inclui as seguintes subunidades:

A sala de situação funciona no Centro de Convenções de Dili.

- a) Evacuação médica;
- b) Transporte de emergência médica (ambulância);
- c) Assistência hospitalar;
- d) Serviço funerário;
- e) Armazenamento;
- f) Cozinha ambulante.

**Artigo 16.º**

**Termo da vigência**

O presente diploma caduca com o termo do estado de emergência.

**Artigo 17.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde o dia 28 de março de 2020.

3. As atividades realizadas pelo DRR conformam-se com os procedimentos operacionais normalizados aprovados pelo CO.

Palácio do Governo, 31 de março de 2020.

4. O coordenador do DRR é nomeado pelo Comandante Operacional que pode delegar a sua competência no 2.º Comandante Operacional.

**Taur Matan Ruak**  
Primeiro-Ministro

**Artigo 13.º**

**Unidade Informação Pública**

1. A UIP é a unidade da sala de situação responsável pela preparação e disseminação de toda a informação relacionada com a prevenção e mitigação do surto de COVID-19 em Timor-Leste.

2. Incumbe à UIP:

- a) Organizar e gerir a comunicação externa da sala de situação, bem como toda a comunicação externa relacionada com o COVID-19;
- b) Assessorar a sala de situação relativamente à sua imagem pública;
- c) Coordenar editorialmente os conteúdos do site e de outras publicações, relacionadas com o COVID-19, da sala de situação, dos departamentos governamentais ou das demais pessoas coletivas públicas.

3. O coordenador da UIP é nomeado pelo Comandante Operacional que pode delegar a sua competência no 2.º Comandante Operacional.

**Artigo 14.º**

**Comissão de Acompanhamento e de Avaliação da Estratégia de Prevenção e Combate do Surto do Coronavírus 2019-nCoV**

1. Os membros da Comissão de Acompanhamento e de Avaliação da Estratégia de Prevenção e Combate do Surto do Coronavírus 2019-nCoV passam a integrar a EEAR.

2. Fica revogado o Despacho n.º 11/PM/III/2020, de 20 de março